



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384/008.482/92-42
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.707
RECURSO Nº. : 84.221
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1991
RECORRENTE : BENVINDA FERREIRA NUNES DA SILVA
RECORRIDA : DRF em TERESINA (PI)

I.R.P.F. - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Incabível a Retificação da Declaração quando o Contribuinte não logra provar o erro nela cometido.

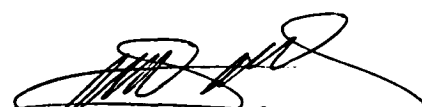
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BENVINDA FERREIRA NUNES DA SILVA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10384/008.482/92-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.707

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e ELIZABETO CARREIRO VARÃO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Soares de Carvalho'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384/008.482/92-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.707
RECURSO Nº. : 84.221
RECORRENTE : BENVINDA FERREIRA NUNES DA SILVA

RELATÓRIO

BENVINDA FERREIRA NUNES DA SILVA, contribuinte jurisdicionada à DRF em Teresina (PI), recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão nº 184/93 (fls. 20/21) que indeferiu a sua impugnação de fls. 01.

A recorrente apresentou sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (Exerc. 91/90) em 22.07.91 no Banco Itaú, oferecendo à tributação a importância de Cr\$ 2.280.000,00 a título de Retiradas “Pro Labore” auferida da empresa individual da qual é titular.

No dia seguinte (23.07.91) solicitou retificação de declaração informando que o total das retiradas percebidas foi de Cr\$ 1.200.000,00 conforme declaração de fls. 02 firmada pela contadora da empresa.

A autoridade recorrida negou seguimento às pretensões da contribuinte consoante se observa da ementa do julgado censurado, assim:

“RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento, será permitido a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante.”

Verifica-se que os motivos da autoridade de 1º grau ao indeferir as pretensões da Contribuinte, estão escorados nos seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10384/008.482/92-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.707

“Valem esclarecer que no caso de titular de microempresa os rendimentos atribuídos para composição da declaração pessoa física seria, no mínimo, 10% (dez por cento) da receita bruta total do período-base (receitas operacionais somadas às não operacionais) distribuídos integralmente no caso de firma individual.

Em pesquisa feita às fls. 19, constata-se que a firma BENVINDA FERREIRA NUNES DA SILVA - ME, CGC nº 006.710.180/0001-81, encontra-se omissa nos exercícios de 1988, 1990 e 1991. Portanto, não tendo sido apresentada declaração no exercício de 1991, não há como admitir alteração dos rendimentos oferecidos na declaração pessoa física, uma vez que não há registro das receitas decorrentes da atividade do comércio, para confrontação com os rendimentos constantes da declaração, de fls. 02, Cr\$ 1.200.000,00.

Do exposto e, tendo em vista que caberá à autoridade administrativa autorizar a retificação da declaração, quando comprovado erro nela contido, somos pelo indeferimento do pedido de retificação postulado.”

Ciência da decisão singular em 03.09.93 e tempestivo recurso de fls. 20/29 (lido na íntegra).

Entendeu a Câmara através da Resolução nº 104-1676 converter o julgamento em diligência no sentido de que o Documento de fls. 02, na qual se escorava o pedido, fosse examinado quanto a sua veracidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384/008.482/92-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.707

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende ao disposto no Dec. 70.235/72, devendo ser conhecido.

Como se depreende do relatório, a questão restringe-se a mera prova do alegado erro cometido no preenchimento da declaração.

Atendendo aos termos da resolução nº 104-1676 foi a contribuinte intimada a apresentar os seguintes documentos:

- cópia da declaração de imposto de renda de sua microempresa BENVINDA FERREIRA NUNES DA SILVA - CGC MF. nº 06.710.180/0001-81, relativa aos períodos-base 1990 e 1991, exercícios financeiros 1991 e 1992;

- comprovantes (notas fiscais de todas as séries) das vendas efetuadas nos citados anos-base;

- comprovantes (DARF) do recolhimento dos tributos federais devidos e recolhidos, referentes aos precitados exercícios financeiros (Contribuição Social, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, Contribuição Previdenciária Federal, FGTS);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384/008.482/92-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.707

- GIM (Guia de Informação Mensal) de todos os meses dos anos-base indicados acima, prestados a Secretária Estadual de Fazenda no Piauí, ou declaração idônea de que, também para efeito de Fazenda Estadual, e microempresa; estando, portanto, dispensada de sua apresentação.

Em resposta à referida intimação, comparece a contribuinte (fls. 43) esclarecendo:

“Em atendimento à Intimação dessa Seção de Fiscalização da Delegacia de Receita Federal em Teresina e, examinando nossa documentação, não nos foi possível conseguir os comprovantes para os itens 01 a 04 mencionada Intimação.”

Verifica-se, portanto, que todas as oportunidades foram rendidas a recorrente para que comprovasse o erro cometido no preenchimento da DIRPF e/ou a veracidade da Declaração de fls. 02, seguindo a qual seus rendimentos no exercício seriam Cr\$ 1.200.000,00 e não Cr\$ 2.800.000,00 originalmente declarados.

É de se observar que a solicitação a ela dirigida às fls. 41 refere-se a sua própria empresa (firma individual), sendo inaceitável sua resposta de fls. 43 de que não foi possível conseguir comprovantes.

Tal conduta vem macular o documento de fls. 02 no qual se funda o pedido de retificação, deixando certo que a recorrente não conseguiu comprovar o suposto erro cometido no preenchimento de sua declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10384/008.482/92-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.707

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de
NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL